



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

PARECER Nº 024/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2022
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA RECUPERAÇÃO DA CAÇAMBA
BASCULANTES DA FROTA MUNICIPAL

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Presidente desta comissão de licitação, em atenção ao pedido formulado pelo Senhor Secretário de Obras deste município, através do memorando nº 006/2022, encaminha o processo de Inexigibilidade de licitação nº 009/2022, onde solicita a aquisição peças originais da marca Volkswagen, para a utilização na recuperação da CB VW 26.280, CRM 6X4, CB 02, ANO 2019, PLACA QEA-7686, CHASSI 953658260HR701054, com as especificações e quantidades constantes do PBS Nº 005/2022, em anexo, para ser este veículo utilizado na recuperação das vias municipais, nos termos do art. 25, I da lei nº 8.666/93.

Elegeu a empresa **SULPARA CAMINHOS E MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.133.730/0015-70, com sede na ROD Santarém Cuiabá, nº 2487, SALA C, bairro da Esperança, Santarém -Pará, com sendo a única no oeste do Pará, com a fornecedora exclusiva da marca Volkswagen, e por isso, vende e fornece os serviços especializados e originais para a máquina pública em questão.

Justifica o pedido, pois o veículo em questão é utilizado nas atividades relacionadas a secretaria de Obras, e há necessidade de dar a manutenção na mesma.

Assim, o senhor Secretário de obras, que é responsável pela manutenção e conservação de vias urbanas e rurais deste município, vem justificar o pedido de compra peças originais da marca Volkswagen, para a utilização na recuperação da CB VW 26.280, CRM 6X4, CB 02, ANO 2019, PLACA QEA-7686, CHASSI 953658260HR701054, com as especificações e quantidades constantes do PBS Nº 005/2022, por Inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, pois este equipamento é de suma importância para dar a devida manutenção em todas as vias públicas.

É o relatório.
Passo ao parecer.

DO DIREITO

Uma das situações de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (art. 25, inc. I da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Partindo-se de mera interpretação literal da norma, constata-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de obra ou serviço: “ (...) através de atestado fornecido pelo órgão de registro ou comércio do local em que se realizaria a licitação ou a **obra, ou serviço**, pelo sindicato, Federação ou confederação Patronal, ou, ainda, **pelas entidades equivalentes**.”

No presente caso há uma carta de exclusividade apresentada pela contratada que atesta ser a única empresa na região que poderá fornecer as peças e equipamentos originais e únicos para a máquina pública.

Afigura-se acertada a interpretação de que a norma é aplicável também para o caso de contratação de serviços e obras. Indica-se a obra de Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexistência de Licitação Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.p. 256.):

(...) é incorreto restringir o âmbito do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 aos contratos de aquisição de bens, afastando os serviços e obras prestadas de modo exclusivo. O fato é que o dispositivo remete a obras e serviços, desde que prestados com exclusividade. Em síntese: o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 estende-se a todos os contratos cujos contratados detenham produtos ou serviços exclusivos, sem que importa a natureza do pactuado.

Há julgados que abordam a questão e apresentam o mesmo entendimento, ou seja, de que é difícil atestar a exclusividade de mercado e que o conceito “entidades equivalentes” é de interpretação complexa. Na situação a seguir, apreciada pelo TCU, TC-008.818/2003-0 – Plenário (publicado no DOU de 08/07/2004), cita-se excerto doutrinário já colacionado:

Trata-se, na verdade, de questão já suscitada neste Tribunal das mais variadas formas: manutenção e assistência técnica em elevadores, suporte e treinamento de sistemas da plataforma Microsoft, manutenção de veículos, itens necessários ao funcionamento de máquinas de reprografia, entre outras. Em primeiro lugar, e sempre necessário avaliar a possibilidade da prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

inviabilidade de competição. Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes. Em terceiro lugar, como assevera Marçal Justen Filho, as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta. Registra o autor em sua obra Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª edição, pag.276:

"A interpretação formalista do inc. I tem conduzido a reputar indispensável um atestado fornecido pelo órgão de Registro de Comércio ou por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal. (...)

E que não incumbe ao Registro de Comércio controlar a existência de exclusividade de representantes. Não ha nem obrigatoriedade de arquivamento dos instrumentos contratuais em face do Registro de Comércio. Por outro lado, essa questão não apresenta qualquer pertinência aos órgãos sindicais. Logo, trata-se de formalidade destituída de qualquer seriedade, inútil para a Administração Publica.

O resultado pratico tem sido a apresentação pelos interessados de 'cartas de exclusividade' ao órgão de Registro de Comércio, o qual emite um 'atestado' - que nada mais acrescenta, senão a afirmação de que lhe foi apresentada dita carta. Trata-se de uma espécie de ' atestado de existência' de uma carta de exclusividade. Isso e totalmente inútil, eis que não assegura certeza acerca do conteúdo da carta. Ou seja, não atribui a Administração nenhuma informação acerca do conteúdo do documento, mas apenas de sua existência material.

De todo modo, o inc. I refere-se a 'entidades equivalentes'. Deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro de Comércio e sem natureza sindical.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos, tendo a **SULPARA CAMINHOS E MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.133.730/0015-70, com sede na ROD Santarém Cuiabá, nº 2487, SALA C, bairro da Esperança, Santarém -Pará, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração, bem como os preços de peças e serviços originais.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço, além de ser a única autorizada na região oeste do Pará.

DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, mesmo devido à natureza do objeto e do procedimento há necessidade de cotações de preços, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, que corroborem o valor praticado pela Empresa **SULPARA CAMINHOES E MAQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.133.730/0015-70, com sede na ROD Santarém Cuiabá, nº 2487, SALA C, bairro da Esperança, Santarém -Pará, em comparação a demais órgão/entes públicos.

O valor ofertado a esta Autarquia foi de R\$ 187.565,28 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) pela contratação do serviço especializado com a venda de peças originais de fábrica, em pesquisa de preços praticados pela Administração Pública.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, vez que trata-se de peças originais e exclusivas, e os preços e serviços são tabelados.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, todavia, trata-se de compra de peças e serviços originais o que inviabiliza as cotações por serem peças tabeladas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). “Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

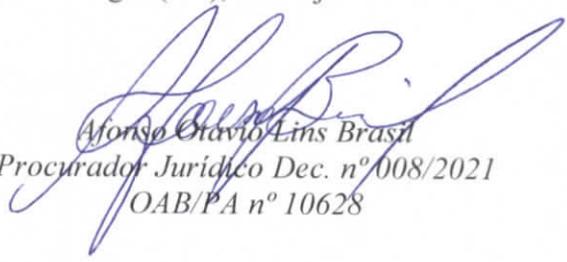
Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto e serviço exclusivo com peças originais, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto original e mão de obra especializada, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, nos termos do art. 25, I da lei nº 8.666/93.

É o meu parecer
S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 26 de janeiro de 2022.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. nº 008/2021
OAB/PA nº 10628